

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DPU/MPF/MPT/MPPA/DPE/PA

Belém, 3 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
ZENALDO COUTINHO
Prefeito Municipal de Belém

Ementa: Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19). Risco à saúde das catadoras e catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis. Decisão sobre manutenção ou suspensão da atividade. Fornecimento de equipamentos de proteção individual. Garantia de renda mínima.

1. CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida constitucionalmente, enquanto expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa em todos os graus dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma dos arts. 5º, LXXIV e 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

2. CONSIDERANDO tratar-se o Ministério Público de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93;

3. CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do **Novo Coronavírus (COVID-19)** constituía uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em **11 de março de 2020**, classificou a situação mundial como uma **Pandemia**, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento

farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; e quarentena e/ou isolamento;

4. CONSIDERANDO o objetivo constitucional fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais, inscrito no art. 3º, III, da Constituição Federal;

5. CONSIDERANDO que o reconhecimento da dignidade inerente a todos e que o tratamento igualitário é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. E, ainda, que toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego;

6. CONSIDERANDO a AGENDA 21 GLOBAL que contempla, em seu Capítulo 3, dedicado ao combate à pobreza, a *capacitação dos pobres para a obtenção de meios de subsistência sustentáveis*, no seu Capítulo 6, a *proteção e promoção das condições da saúde humana*, a *proteção dos grupos vulneráveis* e a *redução dos riscos para a saúde decorrentes da poluição e dos perigos ambientais*, e, por fim, no Capítulo 7, a *promoção do desenvolvimento sustentável dos assentamentos humanos*, o oferecimento a todos de habitação adequada, promoção do planejamento e o manejo sustentáveis do uso da terra, da *existência integrada de infraestrutura ambiental, água, saneamento, drenagem e manejo de resíduos sólidos*, dentre outras medidas;

7. CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como uns dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e que a Ordem Econômica e a Social instituídas na Magna Carta estão fundadas na valorização do trabalho humano e busca do pleno emprego e têm por fim assegurar a todos a existência digna e bem-estar comum, conforme ditames da justiça social, nos termos dos arts. 1º, 170 e 193, da Constituição Federal;

8. CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.305/2010, que institui a **Política Nacional dos Resíduos Sólidos** e regulamenta a gestão, o gerenciamento e as responsabilidades dos geradores de resíduos e do Poder Público;

9. CONSIDERANDO que, dentre as obrigações do Poder Público destacam-se a **inclusão social e a emancipação econômica das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis** (Artigos 15, V, VI e VII, parte final – **plano nacional**; 17, V, VI e VII, parte final, **plano estadual**; e 19, IX, **plano municipal ou distrital**, da Lei nº 12.305/2010), expressão que é repetida doze vezes no texto da mencionada legislação;

10. CONSIDERANDO que o **conteúdo mínimo** dos Planos Nacional, Estadual, Municipal e Distrital (artigos 14 e seguintes) impõe estipulação de metas para a **eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis** (artigo 15, V – Plano Nacional; 17, V – Plano Estadual), além de **programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas** (Art. 15, VI Plano Nacional; e 17, VI – Plano Estadual), ponto de contato a configurar a **responsabilidade solidária dos entes públicos** na transição para o tratamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, em especial no que se refere à inclusão social das catadoras e dos catadores;

11. CONSIDERANDO que o inciso XII, do artigo 7º, c/c 36, § 1º, da Lei nº 12.305/2010, bem assim o artigo 40 do Decreto nº 7.404/2010, que a regulamenta, conferiram **prioridade** às contratações e aquisições governamentais que visem à integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nos modelos de gestão de resíduos sólidos;

12. CONSIDERANDO o disposto nos artigos 40 a 44, do Decreto nº 7.404/2010, que preveem que a inclusão social e produtiva das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis, do qual são espécies as políticas públicas de capacitação, incubação e fortalecimento institucional das associações e cooperativas, a pesquisa voltada

para a integração delas nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a melhoria das condições de trabalho das catadoras e dos catadores, além da contratação direta, sem prévia licitação, presente o princípio da solidariedade passiva dos entes da federação;

13. CONSIDERANDO que as catadoras e os catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis **exercem há anos o serviço de coleta seletiva – atividade de natureza pública cuja obrigação é do poder público, por meio de cooperativas e associações ou de forma avulsa**, muitas vezes em situações de **informalidade e precariedade de condições de trabalho**;

14. CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 30, V, da Constituição Federal, bem como do disposto no artigo 10, da Lei nº 12.305/2010, **é dos municípios a obrigação de prestar o serviço público de gestão de resíduos sólidos, sem prejuízo de controle e fiscalização pela União e Estados** (além daquelas obrigações referidas anteriormente), e, via de consequência, são os municípios os beneficiários diretos dos serviços (relevantes) prestados informalmente pelas catadoras e pelos catadores, forçoso concluir que **é sua a obrigação final de contratar as associações e cooperativas**, espécie do gênero inclusão social e produtiva;

15. CONSIDERANDO que art. 2º, § 3º, do Decreto nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei 11.445/2001, qualificou expressamente as associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis como prestadores de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, e que a Lei nº 12.690/2012 prevê a modalidade de cooperativa de serviço (artigo 4º, II), além de assegurar piso salarial mínimo aos cooperados (artigo 7º, I);

16. CONSIDERANDO, ainda, a existência de catadoras e catadores de materiais recicláveis que exercem suas atividades nas ruas, de forma autônoma (catadores avulsos), sem vínculo com cooperativas e associações;

17. CONSIDERANDO que o direito à saúde se insere no **mínimo existencial** dos seres humanos (STF, ARE nº 745.745 AgR/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 19/12/2014), sendo pautado pelos **princípios da prevenção e da precaução** (STF, ADI 5595) que orienta que, em caso de dúvida ou incerteza, deve se agir prevenindo, adotando-se as medidas mais protetivas à integridade física e existencial do ser humano;

18. CONSIDERANDO que as catadoras e os catadores de materiais recicláveis em regra executam suas atividades em **espaços públicos** e que manuseiam **materiais com alto potencial de contaminação**;

19. CONSIDERANDO que os **trabalhadores** em questão são em grande parte de idade avançada e possuem estado de saúde precária, se enquadrando no **grupo de risco** em relação ao novo coronavírus (COVID-19);

20. CONSIDERANDO que a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (ABES) recomendou, em março de 2020, a **paralisação dos serviços de coleta seletiva, transporte e de manejo de materiais recicláveis**, e a instituição de **benefício social temporário** por parte dos governos locais para a garantia da subsistência das catadoras e catadores e suas famílias¹;

21. CONSIDERADO que as catadoras e catadores desenvolvem atividade de interesse público, bem como **imprescindível à subsistência** desses trabalhadores (atividade de subsistência), presente a obrigação estatal de garantia de renda mínima, obrigação qualificada no caso em razão da atividade (de natureza pública, repita-se) exercida pelas catadoras e pelos catadores;

22. CONSIDERANDO o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que instituiu a **Renda Básica de Cidadania Emergencial** e ampliou os benefícios aos inscritos no

1 Disponível em: <http://abes-dn.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RECOMENDA%C3%87%C3%95ES-PARA-A-GEST%C3%83O-DE-RES%C3%8DDUOS-EM-SITUA%C3%87%C3%83O-DE-PANDEMIA-POR-CORONAV%C3%8DRUS-COVID-19-4.pdf>. Acessado em 01/04/2020.

Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias; e que a Renda Básica de Cidadania Emergencial ainda **carece de regulamentação** e operacionalização por parte do Governo Federal;

23. CONSIDERANDO que o Decreto nº 609, de 16 de março de 2020, republicado com complementações no DOE de 27/03/2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Pará, não determinou o fechamento das cooperativas de catadores, que exercem parcela de serviço público essencial de coleta seletiva e triagem de resíduos sólidos;

24. CONSIDERANDO que os municípios podem estabelecer de forma diversa em seu âmbito, ao regulamentarem as atividades de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), prevendo, inclusive, a interrupção das atividades de coleta seletiva de materiais recicláveis durante o período da pandemia;

25. CONSIDERANDO que as medidas de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), estabelecidas em normativos federais, estaduais e municipais impõem **impacto significativo às atividades econômicas e comerciais**, gerando a diminuição drástica na produção de materiais recicláveis a serem coletados pelas catadoras e catadores;

26. A **Defensoria Pública da União (DPU)**, a **Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE/PA)**, o **Ministério Público Federal (MPF)**, o **Ministério Público do Trabalho (MPT)** e o **Ministério Público do Estado do Pará (MPPA)**, com fundamento nos arts. 5º, I, III, IV, V e VI, da Lei Complementar nº 75/1993, e 4º, I, II, III, VII, VIII e X, da Lei Complementar nº 80/1994, bem como nos arts. 1º, I, IV e VI, da Lei 7.347/1985, e 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, **RECOMENDAM ao Município de Belém/PA:**

26.1. Em caso de decisão pela **MANUTENÇÃO** das atividades de coleta seletiva de materiais recicláveis por trabalhadores contratados, conveniados, cooperados ou avulsos/autônomos, que:

- a) **forneçam**, sem prejuízo dos equipamentos já previstos em normas específicas vigentes, **kits específicos e adequados de proteção individual**, que contenham luvas, óculos de proteção, avental impermeável, uniforme, lenços descartáveis de papel e máscaras cirúrgicas em quantidade adequada, dentre outros itens que se fizerem necessários para a proteção dos trabalhadores;
- b) **promovam treinamentos**, com comprovação através de lista de presença, com as cooperativas de catadores, sobre a correta utilização desses EPI's e orientações básicas de higiene na rotina de trabalho.
- c) **orientem** as cooperativas e associações a **adotar medidas de proteção coletiva**, conforme recomendado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária – ABES, no sentido de deixar os resíduos recebidos nos estabelecimentos em “quarentena” de 03 (três) dias, antes de serem processados.
- d) **disponibilizem** dispenser de sabonete líquido e papel toalha e/ou álcool em gel 70% para todos os estabelecimentos em que laborem os catadores de materiais recicláveis, além de material para limpeza;
- e) **realizem visitas**, por meio dos órgãos de **vigilância sanitária e/ou epidemiológica** a todas as cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis, a fim de oferecer esclarecimentos sobre medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID-19), orientando inclusive quanto ao uso adequado dos equipamentos de proteção individual – EPI;
- f) **adotem**, ante a redução de renda causada pelas medidas de combate à pandemia, todas as **medidas normativas e administrativas** necessárias

para o fornecimento de **cestas básicas** e o **pagamento benefício assistencial temporário para recompor a renda mínima** das catadoras e catadores;

g) **garantam** a todos as(os) trabalhadoras(es) que apresentar quaisquer sintomas do COVID-19, bem como àquelas(es) que possuem em seu grupo familiar pessoas idosas, com deficiência, e/ou com doenças crônicas que podem ter seu quadro agravado pelo COVID-19, o **afastamento das suas atividades laborais pelo período necessário** para a contenção em pauta, na forma das orientações dos canais oficiais da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde (MS) e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como das decisões administrativas adotadas pelos órgãos locais, e **adotem** todas as medidas normativas e administrativas necessárias ao **fornecimento de cestas básicas** e o **pagamento de renda mínima** durante o período;

26.2. Em caso de **INTERRUPÇÃO** das atividades de coleta seletiva de materiais recicláveis por trabalhadores contratados, conveniados, cooperados ou avulsos/autônomos, que:

a) **adotem** todas as medidas normativas e administrativas necessárias ao **fornecimento de cestas básicas** e ao **pagamento de renda mínima** às catadoras e catadores, a fim de garantir a sua subsistência e de sua família;

b) **mantenham** o pagamento das **remunerações fixas**, previstas em contratos, convênios e outros termos negociais firmados com **cooperativas e associações de catadoras e catadores**, tendo em vista que quase a totalidade desses valores é utilizada para o pagamento das despesas de custeio dessas organizações, como aluguel, energia elétrica, água, telefone, dentre outros;

26.3. Em qualquer das hipóteses, que **FORNEÇAM** às catadoras e catadores, por meio dos órgãos de assistência social, esclarecimentos e auxílios necessários para garantir-lhes **acesso aos benefícios** citados nos itens 26.1, “d” e “e”, e 26.2, “a”, desta Recomendação, bem como à Renda Básica de Cidadania Emergencial, estabelecida no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, dentre outros cabíveis.

27. Além disso, **REQUISITAM**, com base no arts. 44, X, da LC 80/1994, e 8º, II, da LC 75/1993, que os destinatários informem, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, sobre o acatamento da presente Recomendação e sobre as providências efetivamente adotadas para a sua efetivação.

A resposta deverá ser enviada para o e-mail direitoshumanos.pa@dpu.def.br, sendo facultado o envio cumulativo para os endereços eletrônicos dos demais órgãos que subscrevem a Recomendação.

28. Quanto à eficácia da presente Recomendação, pontua-se que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório: **(i)** é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; **(ii)** constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); **(iii)** torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; e **(iv)** constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

29. Dê-se ciência desta Recomendação ao **Ministério da Cidadania** e ao **Governo do Estado do Pará**, para ciência e providências que entender cabíveis para a articulação das políticas públicas aqui tratadas em âmbito nacional e regional.

Belém, 2 de abril de 2020.

[Assinado via Sistema]

WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ
Defensor Regional de Direitos Humanos
Defensor Público Federal

[Assinado via Sistema]

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão
Procuradora da República

[Assinado via Sistema]

JULIANA ANDREA OLIVEIRA
Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos
Humanos e Ações Estratégicas
Defensora Pública do Estado do Pará

[Assinado via Sistema]

ROBERTO RUY RUTOWITCZ NETTO
Procurador do Trabalho

JOSÉ GODOFREDO PIRES DO SANTOS
Coordenador do Centro de Apoio Operacional
de Meio Ambiente
Promotor de Justiça

RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES:15282066220 Assinado de forma digital por RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES:15282066220
Dados: 2020.04.03 13:11:25 -03'00'

RAIMUNDO DE JESUS COELHO DE MORAES
Promotor do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e
Habitação e Urbanismo
Promotor de Justiça

NILTON GURJÃO DAS CHAGAS
Promotor do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e
Habitação e Urbanismo
Promotor de Justiça

FIRMINO ARAUJO DE MATOS:2072769027 Assinado de forma digital por FIRMINO ARAUJO DE MATOS:2072769027
Dados: 2020.04.03 14:29:55 -03'00'

FIRMINO ARAÚJO DE MATOS
Promotor de Defesa do Cidadão e da Comunidade
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00012988/2020 RECOMENDAÇÃO nº 21-2020**

.....
Signatário(a): **WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ**

Data e Hora: **04/04/2020 13:09:26**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **JULIANA ANDREA OLIVEIRA**

Data e Hora: **04/04/2020 14:26:39**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **ROBERTO RUY RUTOWITCZ NETTO**

Data e Hora: **04/04/2020 16:21:30**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **NICOLE CAMPOS COSTA**

Data e Hora: **04/04/2020 13:05:13**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 117A8A34.627DE626.8BE45FB6.1EC2D522